



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.581 - RS (2015/0285663-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE  
PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO DO AMARAL PERINO E OUTRO(S) - SP140318  
VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(S) -  
SP247925  
**AGRAVADO** : CLAJU REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
**ADVOGADO** : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S) - RS031203

### **EMENTA**

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. EXCLUSIVIDADE DE VENDA DE PRODUTOS. RESCISÃO CONTRATUAL PELA RECORRENTE DE FORMA IMOTIVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.581 - RS (2015/0285663-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO DO AMARAL PERINO E OUTRO(S) - SP140318  
VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP247925  
**AGRAVADO** : CLAJU REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
**ADVOGADO** : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S) - RS031203

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

*"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. EXCLUSIVIDADE DE VENDA DE PRODUTOS. RESCISÃO CONTRATUAL PELA RECORRENTE DE FORMA IMOTIVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ fl. 1.645).*

Nas razões do agravo, a empresa agravante diz, inicialmente, que houve violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, porquanto o acórdão recorrido fundou-se em premissas equivocadas, ponderando que os embargos de declaração opostos na origem tiveram o objetivo de demonstrar que:

*"[...] não foi a agravante quem concorreu para a rescisão do contrato, que teve como origem o comportamento livre e consciente do representante legal da agravada que, vislumbrando algum tipo de vantagem de ordem material e econômica, decidiu por bem promover o*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*trespasse de todo o seu estabelecimento" (e-STJ fl. 1.666).*

Na sequência, aponta malferimento dos artigos 109, 110, 111, 112, 113, 114, 147, 150, 186, 389, 422, 473 e 927, todos do Código Civil, "na medida em que, se houve alienação de todo o estabelecimento, não poderia a responsabilidade pela descontinuidade das atividades da agravada ter sido debitada à agravante" (e-STJ fl. 1.666).

Por fim, indica dissídio jurisprudencial.

Impugnação ao presente agravo interno às e-STJ fls. 1.673/1.681.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.581 - RS (2015/0285663-1)

### VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

De fato, no que toca ao tema referente à ruptura do contrato celebrado entre as partes ora litigantes, o Tribunal ora recorrido assim asseverou:

*"O fato, a meu sentir, é que a ré foi quem deu causa ao fechamento da empresa autora, mudando os termos do contrato verbal firmado e não como faz crer a ré, que somente em virtude da sucessão empresarial rescindiu o contrato de forma unilateral.*

*Aliás, a empresa ré por diversas vezes muda o seu argumento de defesa durante a lide. Ora, é a sucessão empresarial o motivo, outra vez é a ausência de garantia (valor de R\$ 1.500.000,00 cobrado pelo seu gerente para que a autora continuasse a ser distribuidora, conforme o contrato verbal existente na época). Nota-se que em nada a empresa ré comprava documentalmente os fatos narrados.*

*Já o autor, em seu depoimento, afirma que em 2006, após a mudança de gerência, o sistema de venda da empresa ré modificou passando a atender clientes diretamente, sem respeitar a zona de clientela do autor, ou seja, a exclusividade dada já não mais existia (fls. 997). Além disso, referiu que deixou de ter lucros e caindo o faturamento em 70 a 80% do que era.*

*Denota-se, ainda, que o contrato firmado em 1997, estabelece cláusula de exclusividade, o que corrobora a alegação da autora de que sempre atuou exclusivamente na distribuição para a ré. Essa exclusividade foi confirmada pela ré durante toda lide.*

*Diante dos fatos, ressalto que os documentos acostados na inicial (balanços, planilhas, etc), em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, Renato Costa (fls. 1006), Rodrigo Risson (fis. 1010) e Ubirajara, estes dois últimos ouvidos como*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**informantes por serem empregados da ré, demonstram a existência do contrato verbal de distribuição com exclusividade.**

*Merece destaque o depoimento da testemunha Luiz (fl.1023), também sem prestar compromisso por ser funcionário da ré, ao ser perguntado sobre quais clientes teriam crédito de 1 milhão na empresa demandada, respondeu que somente clientes grandes de varejo como Carrefour e pão de açúcar. Por fim, quando perguntado sobre distribuidoras, disse não poder responder.*

*Causa estranheza uma pergunta pertinente ao caso não ser respondida pela testemunha com o argumento de 'não poder responder'.*

**Portanto, em vista das provas citadas entendo que restou demonstrada a ruptura do contrato celebrado entre as partes, em razão imotivada pela ré, o que acabou causando sérios prejuízos à autora.**

*Tratando-se de contrato por tempo indeterminado, ainda mais em se tratando de uma relação comercial de longínqua duração, imperativo reconhecer que, o rompimento imotivado do instrumento, causou danos à distribuidora autora." (e-STJ fls. 1.434/1.436, grifei)*

Do que se vê, a controvérsia posta foi analisada de maneira integral e com fundamentação suficiente com base na prova dos autos, chegando-se à conclusão de que a rescisão do contrato ocorreu de forma imotivada pela ré, ora agravante, tendo ocasionado prejuízos à autora, ora recorrida.

Assim, a toda a evidência, não há se falar em violação ao artigo 535 do CPC/73.

A agravante apontou, ainda, contrariedade aos artigos 109, 110, 111, 112, 113, 114, 147, 150, 186, 389, 422, 473 e 927 do CC/2002.

No ponto, elidir a conclusão da Corte local, para a qual "restou demonstrada a ruptura do contrato celebrado entre as partes, em razão imotivada pela ré (ora agravante), o que acabou causando sérios prejuízos à autora (ora agravada)", demandaria o revolvimento do quadrante fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não há se falar em dissídio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial na espécie. No caso, do cotejo analítico entre os julgados confrontados, extraio que a empresa recorrente busca fazer prevalecer tese do acórdão paradigma que, a toda a evidência, alinha-se ao entendimento firmado no aresto reclamado.

Digo isso, porque, no **aresto reclamado**, firmou-se a conclusão de que "restou demonstrada a ruptura do contrato celebrado entre as partes, em razão imotivada pela ré, o que acabou causando sérios prejuízos à autora" (e-STJ fl. 1.436). Enquanto que a tese firmada **no paradigma**, conforme se extrai, diz respeito a que "somente a rescisão imotivada realizada pelo distribuído daria ensejo à indenização e não contrário".

Assim, do que se vê, os arestos confrontados firmaram igual solução jurídica idêntica, estabelecendo o direito à indenização em caso de rescisão imotivada do contrato de distribuição.

Destarte, descabe falar-se em dissídio jurisprudencial.

Outrossim, alterar a conclusão assentada pelo aresto reclamado, diga-se, a de que a conduta da recorrente contribuiu para a rescisão imotivada do contrato, é providência vedada a teor do enunciado n.º 07/STJ.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0285663-1

AgInt no  
AREsp 809.581 / RS

Números Origem: 00111001838638 01716274320158217000 03901546420128217000 110001838638  
111001838638 18386315220108210001 70050835610 70064862493 70065997827

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE  
HIGIENE LTDA  
ADVOGADOS : FERNANDO DO AMARAL PERINO E OUTRO(S) - SP140318  
VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP247925  
AGRAVADO : CLAJU REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S) - RS031203

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE  
HIGIENE LTDA  
ADVOGADOS : FERNANDO DO AMARAL PERINO E OUTRO(S) - SP140318  
VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP247925  
AGRAVADO : CLAJU REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S) - RS031203

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.